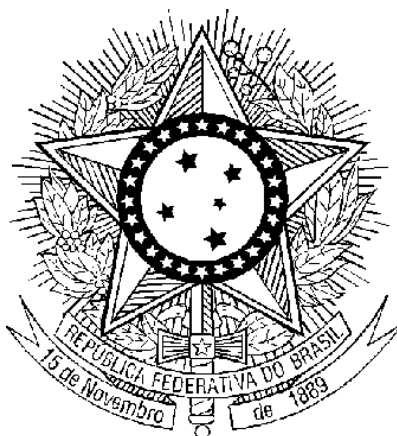


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECERES
DIVERGENTES
(?)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.584-B, DE 2011 **(Do Sr. Eduardo Azeredo)**

Altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, para incluir na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, os municípios da região mineira do Vale do São Francisco; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 2º Fica autorizada a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco na região do semi-árido nordestino e na região mineira do Vale do São Francisco. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, tem como missão principal integrar a região e desenvolver seu potencial econômico, social e cultural.

O Decreto nº 4.665, de 13 de novembro de 2002, atribuiu à Universidade Federal do Espírito Santo a execução das ações necessárias à implantação da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). Estima-se que a Univasf atenderá a população de vinte municípios do Estado de Pernambuco, vinte e cinco do Estado da Bahia e quinze do Estado do Piauí, funcionando, inicialmente, com seis cursos.

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, conforme a Lei nº 10.473, de 2002, insere - se regionalmente mediante atuação multicampi no Pólo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001, tendo autorização para atuar também na região do semi-árido nordestino.

No momento, os campi universitários da Univasf oferecem mais de 30 cursos de graduação em todas as áreas do conhecimento, 4 programas de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado, nas áreas das ciências da natureza, ciências agrárias, veterinária e das engenharias, além de programas e projetos de extensão em diversas áreas.

De acordo com a Lei citada, a Univasf, que já expandiu sua ação para o estado do Piauí, não inclui ainda, em sua área de atuação, a contígua região mineira do Vale do São Francisco, justamente o local onde nasce o rio São Francisco e em que se situa a maior parte de sua bacia hidrográfica. Como o objetivo primordial da Universidade Federal do Vale do São Francisco é o de ministrar cursos superiores de graduação e tecnológicos, e desenvolver projetos de extensão e pesquisas em diversas áreas, sobretudo no que estiver relacionado à recuperação e à qualidade das águas do rio, bem como à melhoria das condições de vida das populações ribeirinhas, dependentes do São Francisco para a sua sobrevivência, justifica-se plenamente a ampliação do escopo da atuação da universidade. Deve-se considerar, ademais, que desde 2005, quase uma centena de municípios do estado de Minas Gerais integram o semi-árido brasileiro, boa parte deles situados no Vale do São Francisco.

Deve-se ressaltar que a expansão da atuação da universidade, como prevê o presente projeto de lei, muito contribuirá para o desenvolvimento da região mineira do Vale do São Francisco, cuja população é constituída, em sua maior parte, por jovens carentes, sem fácil acesso ao ensino superior de qualidade e à formação de alto nível para o trabalho.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Eduardo Azeredo
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.473, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Institui a Fundação Universidade Federal do
Vale do São Francisco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

§ 1º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi no Polo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001.

§ 2º Fica autorizada a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco na região do semi-árido nordestino.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

.....

.....

DECRETO Nº 4.465, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a organização administrativa da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e na Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, terá sua organização administrativa disciplinada nos termos deste Decreto.

§ 1º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

§ 2º Além de sua sede referida no caput, a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco poderá criar cursos e absorver os já existentes na região administrativa de que trata a Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001.

Art. 2º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, pelo Estado de Pernambuco, pelo Estado da Bahia, pelos

Municípios referidos no § 2º do art. 1º, pelos Ministérios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive os decorrentes de demandas judiciais.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e institui o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco, e pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, no Estado da Bahia.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre Autor do projeto de lei em epígrafe ampliar a área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, de

modo a abranger também os Municípios da região lindeira àquele rio, situados no Estado de Minas Gerais. Para tanto, propõe nova redação para o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, que instituiu aquela entidade de ensino superior.

A proposição foi distribuída, para apreciação quanto ao mérito, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Educação e Cultura. Deverá ainda ser examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nenhuma emenda foi oferecida durante o prazo regimental disponível para esse fim, ora já encerrado.

II - VOTO DA RELATORA

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco distingue-se das demais entidades federais de ensino superior por não ter sua área de atuação limitada a um único Estado. Deixando de lado a segmentação de natureza política e administrativa, a referida Universidade foi instituída sob a concepção inovadora de reconhecer a preponderância da identidade geográfica e econômica como elemento definidor de sua atuação.

Essa peculiaridade evidencia-se no art. 2º da Lei nº 10.473, de 2002. Embora o *caput* defina Petrolina, no Estado de Pernambuco, como sede da Universidade, o § 1º já prevê a atuação *multicampi* no Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, ao passo que o § 2º autoriza sua extensão a outros Municípios da região do semiárido Nordeste.

O projeto sob parecer não foge à concepção que norteou a criação da Universidade. Ao contrário, fundamenta-se exatamente na identidade geográfica e econômica ditada pelo rio São Francisco para reivindicar a inclusão, na área de atuação da referida Universidade, dos Municípios de Minas Gerais situados em seu vale.

Trata-se, por conseguinte, de proposta consistente e meritória, que faz por merecer a aprovação por parte deste colegiado. Manifesto-me, assim, pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.584, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2011.

Deputada Flávia Morais

Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.584-A/11, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Amauri Teixeira e Vilalba.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Azeredo, busca alterar a Lei nº 10.473, de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, para estender a área de atuação da referida Fundação aos municípios da região mineira do Vale do São Francisco.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.584, de 2011, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa para a ampliação da área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (para além da região do semiárido nordestino), o nobre autor da proposição em apreço invoca a importância da instalação de tal instituição de ensino para a população da região mineira do Vale do São Francisco, constituída, em sua maioria, por jovens carentes e sem facilidade de acesso à educação superior de qualidade e à formação de alto nível para o trabalho.

Em que pese o caráter meritório da proposição em apreço, a definição da área de atuação de uma universidade federal está compreendida em sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Ademais, a ampliação da atuação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, o que, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, e seguindo o encaminhamento adotado pela Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, para iniciativas semelhantes, votamos pela rejeição do PL nº 1.584, de 2011, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente da CEC

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

INDICAÇÃO No , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão de inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloízio Mercadante:

O ilustre Deputado Eduardo Azeredo apresentou projeto de lei com o objetivo de alterar a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, para incluir na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, os municípios da região mineira do Vale do São Francisco.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, tem como missão principal integrar a região e desenvolver seu potencial econômico, social e cultural.

O Decreto nº 4.665, de 13 de novembro de 2002, atribuiu à Universidade Federal do Espírito Santo a execução das ações necessárias à implantação da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). Estima-se que a Univasf atenderá a população de vinte municípios do Estado de Pernambuco, vinte e cinco do Estado da Bahia e quinze do Estado do Piauí, funcionando, inicialmente, com seis cursos.

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, conforme a Lei nº 10.473, de 2002, insere - se regionalmente mediante atuação multicampi no Pólo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001, tendo autorização para atuar também na região do semi-árido nordestino.

No momento, os campi universitários da Univasf oferecem mais de 30 cursos de graduação em todas as áreas do conhecimento, 4 programas de pós-graduação stricto sensu em nível de mestrado, nas áreas das ciências da natureza, ciências agrárias, veterinária e das engenharias, além de programas e projetos de extensão em diversas áreas.

De acordo com a Lei citada, a Univasf, que já expandiu sua ação para o estado do Piauí, não inclui ainda, em sua área de atuação, a contígua região mineira do Vale do São Francisco, justamente o local onde nasce o rio São Francisco e em que se situa a maior parte de sua bacia hidrográfica. Como

o objetivo primordial da Universidade Federal do Vale do São Francisco é o de ministrar cursos superiores de graduação e tecnológicos, e desenvolver projetos de extensão e pesquisas em diversas áreas, sobretudo no que estiver relacionado à recuperação e à qualidade das águas do rio, bem como à melhoria das condições de vida das populações ribeirinhas, dependentes do São Francisco para a sua sobrevivência, justifica-se plenamente a ampliação do escopo da atuação da universidade. Deve-se considerar, ademais, que desde 2005, quase uma centena de municípios do estado de Minas Gerais integram o semi-árido brasileiro, boa parte deles situados no Vale do São Francisco.

Deve-se ressaltar que a expansão da atuação da universidade, como prevê o presente projeto de lei, muito contribuirá para o desenvolvimento da região mineira do Vale do São Francisco, cuja população é constituída, em sua maior parte, por jovens carentes, sem fácil acesso ao ensino superior de qualidade e à formação de alto nível para o trabalho.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto nos arts. 207 e 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre a autonomia universitária e a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica.

Nesse sentido, e de forma que não se perca a intenção do autor da referida proposição, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência, por meio desta Indicação, a inclusão dos municípios da região mineira do Vale do São Francisco na área de atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente da CEC

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 1.584/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Costa Ferreira, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Professora Dorinha Seabra Rezende, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Dr. Jorge Silva, Gilmar Machado, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Natan Donadon, Nilson Leitão e Penna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
